



PROCESSO : 9661-0/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Parecer pelo conhecimento e pela inclusão e análise das irregularidades nas contas anuais de gestão.

PARECER Nº 706/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo visando apurar irregularidades ocorridas na gestão de 2011 em **auditoria simultânea** realizada na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

02. Vislumbrou-se a existência de diversas irregularidades, razão pela qual oportunizou-se ao responsável a apresentação de defesa, em respeito aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.



03. Regularmente notificado, o gestor fez aportar justificativas acompanhadas de documentos. No entanto, em análise derradeira, a douta Secretaria de Controle Externo concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Causar prejuízo à execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2008.

1.2 Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referentes aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

Vieram os autos para exame e parecer.

É o breve relatório, no que necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

04. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.



05. A Corte de Contas conta com meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, seja com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e **obstando futuros danos ao erário.**

06. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sendo importante instrumento de fiscalização.

07. No caso em apreço, verifica-se que a análise realizada pela equipe de auditoria **não se referiu a um fato/ato específico**, mas a todos os atos de gestão praticados pelo ente, o que caracteriza apreciação antecipada de temas de extrema relevância, que serão efetivamente objeto de análise das contas anuais de gestão.

08. Deve-se ressaltar, que **o julgamento das contas anuais de gestão do referido órgão, referente ao exercício de 2011, será esvaziado se houver o julgamento dos fatos encontrados em cada auditoria simultânea**, já que esta Corte deve respeitar o “princípio do não julgamento em duplicidade” (*non bis in idem*), e deste modo, a formação de juízo quanto à aprovação ou não daquela prestação de contas ficaria prejudicada, eis que as impropriedades aqui apontadas não poderiam ser novamente incluídas em tal análise.

09. À guisa de ilustração, dispõe o artigo 149 do



Regimento Interno deste Tribunal, que a auditoria, dentre outras, tem como finalidade “*subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de parecer prévio sobre as contas públicas*”.¹

10. Tal dispositivo reforça a ideia de que **não se deve analisar recortes da gestão, mas a gestão como um todo**, apreciada em todo o exercício, a fim de que a formação de juízo quanto à aprovação ou não daquela prestação de contas seja reflexo da real análise do exercício em questão.

11. Vale ressaltar que o acompanhamento concomitante às contas, tem por objetivo analisar os atos de gestão durante o exercício, por meio de relatórios quadrimestrais, para detectar e alertar os gestores dos erros e possíveis falhas cometidas ao longo do ano, visando a adoção de medidas corretivas, de modo a evitar a aplicação de sanções, bem como repercussão no julgamento das contas anuais, que se dá no ano subsequente.

12. Além do mais, cumpre salientar que **a auditoria simultânea não tem como escopo julgar a gestão de forma parcelada**, mas sim **atuar de forma preventiva e orientativa**, haja vista que a gestão do exercício de 2011 será apreciada no momento do julgamento das contas anuais.

13. E sendo assim, depreende-se que a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2011 já se iniciou neste Tribunal de Contas, tornando a notificação do gestor para tomar providências a fim de sanar as irregularidades apontadas, medida

¹ TRIBUNAL DE CONTAS. **Regimento Interno**. Tribunal de Contas Mato Grosso: Cuiabá, pg. 108, 2007.



desarrazoada e sem eficácia.

14. Desta feita, **os fatos aqui narrados devem ser incluídos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2011, para análise da secretaria competente, a qual poderá repercutir no desfecho do julgamento das contas anuais de gestão.

III – PEDIDO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **inclusão e análise das irregularidades** evidenciadas nos autos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas